



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PROCESSO N.º 28.591/02
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO *1136* 103

EMENTA:

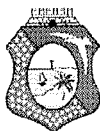
Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de servidora municipal, acompanhada da documentação necessária. Julgamento pela **legalidade** da concessão da aposentadoria e autorização do registro. Inteligência no art. 40, § 5º da CF/88, art. 8º, incisos I e II, § 4º da Emenda Constitucional 20/98, art. 27, inciso I, alínea "b", art. 29, inciso III, § 1º da Lei nº 1.713/01, art. 71 e art. 201, inciso III, alínea "b" da Lei nº 1190/02.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requeridos por Maria do Socorro Silva, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Canindé. Acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-CE, **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria nº 024/02 datado de 25 de novembro de 2002 (fls.18), em favor da servidora acima indicada, com proventos de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requeridos por Maria do Socorro Silva, lotada na Secretaria de Educação,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PROCESSO N.º 28.591/02
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

Cultura e Desporto do Município de Canindé, devidamente qualificada, com proventos de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), cujo benefício foi concedido através do Ato Concessivo de Aposentadoria acima citado, datado de 25 de novembro de 2002 (fls.18), assinado pelo Prefeito Antonio Glauber Gonçalves Monteiro.

Empós os necessários registros da Secretaria deste Tribunal, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, que os remeteu a COFIS, para elaborar informação (fls.21/22).

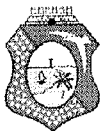
A 24ª Inspetoria desta Corte de Contas em sua informação de nº. 189/03 (fls.23/24), constata que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária a concessão do benefício, comprovando que a servidora implementou 26 anos, 06 meses e 26 dias, estando portanto de acordo com todos os requisitos da Emenda Constitucional nº 20/98.

A Procuradoria de Contas, em Parecer de nº 2368/03 (fls.25), da lavra do Exmº Procurador, Dr. Júlio César Rola Saraiva instada a se manifestar, opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora acima referenciada.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público, motivo pelo qual procede o pedido de aposentadoria, feito com base no art. 40, § 5º da CF/88, art. 8º, incisos I e II, § 4º da Emenda Constitucional 20/98, art. 27, inciso I, alínea "b", art. 29, inciso III, § 1º da Lei nº 1.713/01, art. 71 e art. 201, inciso III, alínea "b" da Lei nº 1190/02, conforme informação fornecida pela Prefeitura Municipal de Canindé, onde ficou consignado que foram liquidados, em favor da requerente 26 anos, 06 meses e 26 dias de efetivo exercício em função do Magistério Público Municipal, e que a mesma implementou todas as condições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria nº 024/02, datado de 25 de novembro de 2002 (fls.18), dentro dos parâmetros legais como se vê da instrução processual e da informação da Inspetoria competente do TCM.



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

**PROCESSO N.º 28.591/02
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA**

VOTO

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o parecer da Procuradoria de Contas **VOTO pela legalidade do título de aposentadoria e respectivo registro da servidora Maria do Socorro Silva, retro mencionado, que lhe fixou os proventos em R\$ 252,00 (duzentos e cinqüenta e dois reais).**

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADAO DO CEARÁ, em 11 de junho de 2003.**

_____	Presidente
_____	Conselheiro Relator
_____	Conselheiro
Fui presente: _____	Procurador de Contas (a)